



Referência: Processo nº 202310319005122

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1798/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. VALOR FIXADO NO DECRETO Nº 9.733/2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DESLOCAMENTO FORA DA SEDE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA DESCONTO NO VALOR DA DIÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO URBANA, DESDE QUE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DA VIAGEM POR OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Gestão de Parcerias e Contratações da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em que questiona, em síntese, se, no procedimento de concessão de diárias, é necessária a comprovação cumulativa das despesas realizadas com hospedagem, alimentação e locomoção, ou se essa comprovação pode ser feita de forma alternativa (hospedagem ou alimentação ou locomoção). A unidade administrativa relata haver caso concreto em que a prestação de contas foi devolvida por constar apenas os comprovantes de alimentação nos dias em que o servidor público esteve em viagem a trabalho.

2. A Procuradoria Setorial da SEDS, por meio do **Parecer nº 139/2023 - SEDS/ADSET** (SEI nº 51659848), concluiu que *"em situações excepcionais, nas quais o servidor, a despeito de ter se deslocado no interesse da Administração, acaba por realizar pernoite fora de qualquer estabelecimento comercial, estaria mantido o direito ao recebimento da diária em sua integralidade, sobretudo ao se considerar que não houve qualquer custeio de hospedagem pelo Estado, bem como diante do fato de que o Decreto nº 9.733/20 não apresentar um rol taxativo de documentação para prestação de contas, apenas e tão somente exigindo a comprovação das despesas (efetivamente) realizadas"*.

3. É o brevíssimo relatório. Passa-se à análise.

4. A concessão de diárias a agentes públicos, além da previsão nos arts. 102 e 104 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, está regulamentada no Decreto estadual nº 9.733, de 2020, possuindo a finalidade de indenizar despesas realizadas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

5. Analisando o Decreto estadual nº 9.733, de 2020, no que é relevante para a questão posta, tem-se que o valor da diária é fixado no Anexo I e será pago por dia de deslocamento, mas, caso não haja pernoite fora da sede ou o Estado custeie, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas pela diária, o pagamento ocorrerá pela metade (art. 7º, § 1º). Além disso, há vedação ao pagamento de diárias quando outro ente da federação, poder, entidades paraestatais ou demais entidades custeiem integralmente as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção (art. 8º, III).

6. Na prestação de contas, o beneficiário deverá preencher relatório resumido das atividades desenvolvidas no deslocamento, anexando os documentos comprobatórios das despesas realizadas indicados em rol de caráter exemplificativo, notadamente, em razão da expressão "*tais como*" (art. 43, *caput*). A rigor, nem todos os documentos ali arrolados se referem propriamente a uma despesa, como a ordem de tráfego e o registro de presença ou certificado de participação de eventos. Em seguida, o relatório está sujeito à conferência e à aprovação pelo chefe imediato do beneficiário, implicando plena ciência e concordância com o conteúdo dos documentos anexados a título de comprovação da viagem e das atividades nela realizadas, conforme se extrai do art. 43, § 2º. Ademais, considerando que o valor da diária está fixado pelo Decreto, não haverá indenização ao beneficiário ou restituição ao Erário quanto a eventuais diferenças entre o valor fixo e a efetiva despesa com hospedagem, alimentação e locomoção durante o deslocamento (art. 43, § 7º).

7. No caso do reembolso de passagens (art. 13) e da indenização de transporte (art. 21, § 1º), o Decreto exige a prestação de contas, que terá a finalidade de comprovar o valor efetivamente despendido pelo servidor a ser indenizado, observando-se, no caso do transporte, o limite de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) por quilômetro percorrido (art. 23). Por outro lado, quanto às diárias, em que o valor é pré-fixado, a prestação de contas não tem o condão de alterar o valor devido pelo dia de deslocamento, cabendo-lhe o propósito de comprovar a ocorrência da viagem (art. 43, § 2º).

8. Entre o rol dos documentos comprobatórios a serem anexados no relatório de atividades, há as "*notas fiscais, faturas ou cupons fiscais emitidos em seu nome e CPF por empresa localizada no(s) destino(s) ou no(s) trajeto(s) que comprovem a hospedagem, a alimentação ou a locomoção*" (art. 43, I), o que reforça a consideração de que não é necessária a juntada cumulativa de provas dos grupos de gastos a serem indenizados pelo valor fixo da diária. Outrossim, também não há, ao longo do regulamento, nenhuma previsão no sentido de que deverão ser realizados descontos do valor integral da diária em razão da inexistência de comprovação ou realização de despesa relativa a algum dos gastos indenizáveis, por exemplo, no caso de hospedagem a título gratuito em estabelecimento não comercial, como a casa de parentes, conforme aventado no opinativo.

9. Traçadas essas premissas, para a concessão de diárias, é desnecessária a comprovação cumulativa de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção para que o valor fixado no Anexo I do Decreto seja devido, desde que o servidor, utilizando os documentos comprobatórios exemplificados no *caput* do art. 43, demonstre suficientemente a ocorrência do deslocamento/viagem e as atividades realizadas. Assim, caso não tenha ocorrido despesa específica com hospedagem, não há o que ser comprovado, o que não impede que sejam utilizados os outros elementos para comprovação do deslocamento. Por outro lado, a concessão de outras indenizações cumuláveis com as diárias - como o reembolso de passagens (art. 12, *caput* e parágrafo único) e a indenização de transporte em caso de deslocamento fora da sede (art. 20, V) - exige que haja exata comprovação da despesa realizada, por meio da prestação de contas.

10. Com essas considerações, **aprova-se o Parecer nº 139/2023 - SEDS/ADSET** (SEI nº 51659848).

11. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Procuradoria Setorial**, para ciência e devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, do Contencioso de Pessoal, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e Consultoria-Geral**, bem como à representante do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/12/2023, às 11:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53066638** e o código CRC **D6334C31**.



Referência: Processo nº 202310319005122



SEI 53066638